



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 445.132 - RS (2018/0083316-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : THAIS COMASSETTO FELIX E OUTROS
ADVOGADOS : HELENA LAHUDE COSTA FRANCO - RS057032
THAÍS COMASSETTO FELIX - RS081407
EDUARDO SANTOS DE AQUINO - RS111002
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCOS DIERKA (PRESO)
ADVOGADOS : MICHELANGELO CERVI CORSETTI - DF053486
NEREU JOSÉ GIACOMOLLI - DF057786

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. JOGO DO BICHO. PRINCÍPIO DE ISONOMIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE SITUAÇÃO FÁTICA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO DEMANDARIA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL POR ESTA VIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. FEITO QUE TEM TIDO TRAMITAÇÃO REGULAR. COMPLEXIDADE (46 DENUNCIADOS) NECESSIDADE DE OBSERVAR-SE O **PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE**. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIPICIDADE. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO TRIBUNAL A **QUO**. SUPRESSÃO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Quanto ao fato de que *"requer-se a extensão da soltura da corré Graziela ao ora paciente, nos termos exatos do pedido de habeas corpus impetrado ao Tribunal de Justiça do RS"* (fl. 22), consta do acórdão impugnado que a liberdade provisória foi concedida a corré com base em condições subjetivas que não aproveitam ao paciente. Entendimento em sentido contrário demandaria revolvimento fático probatório, inviável pela via de **habeas Corpus**.

III - Os prazos processuais não tem as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (**precedentes**).

IV - **Na hipótese**, verifica-se que os trâmites processuais ocorrem dentro da normalidade, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desídia atribuível ao Poder Judiciário, uma vez que **trata-se de feito complexo, decorrente de operação deflagrada para dismantelar duas organizações criminosas, especializadas na prática da contravenção penal de jogo do bicho, bem como ocultação de bens, direitos e valores em diversas cidades do interior do Rio Grande do Sul. A denúncia imputou a prática de 144 (cento e quarenta e quatro) fatos e 46 (quarenta e seis) denunciados**, razão pela qual, **por ora**, não se reconhece o constrangimento ilegal suscitado.

V - O acusado no processo penal tem direito à produção de prova. No entanto, o Magistrado tem discricionariedade para indeferir, motivadamente, aquelas que reputar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte.

VI - Não analisada pelo eg. Tribunal **a quo** a questão atinente a atipicidade dos jogos de azar, não cabe a esta Corte examinar o tema, **sob pena de indevida supressão de instância (precedentes)**.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Jorge Mussi e Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 24 de maio de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 445.132 - RS (2018/0083316-3)

IMPETRANTE : THAIS COMASSETTO FELIX E OUTROS
ADVOGADOS : HELENA LAHUDE COSTA FRANCO - RS057032
THAÍS COMASSETTO FELIX - RS081407
EDUARDO SANTOS DE AQUINO - RS111002
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCOS DIERKA (PRESO)
ADVOGADOS : MICHELANGELO CERVI CORSETTI - DF053486
NEREU JOSÉ GIACOMOLLI - DF057786

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de MARCOS DIERKA, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**.

Depreende-se dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada na data 30/03/2017, sendo efetivamente preso em 25/04/2017, pela suposta prática dos delitos de organização criminosa (art. 2º, § 3º. da Lei n. 12.850/2013), de ocultação de bens, direitos e valores (art. 1º da Lei n. 9.613/1998) e da contravenção penal de jogo do bicho (art. 58 do Decreto-Lei n. 6.259/1944).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**. A ordem denegada, nos termos do acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. JOGO DO BICHO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. - REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. A presente ação constitucional merece parcial conhecimento, pois, em favor do paciente, foram impetrados os habeas corpus nº 70073634735 e 70074774100, julgados em 31.05.2017 e 30.08.2017, respectivamente, oportunidades em que foram analisadas as alegações de ausência dos pressupostos autorizadores da segregação cautelar e de possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Reiteração de argumentos. Não conhecimento do writ no ponto.

- NEGATIVA DE ACESSO AOS AUTOS. Inexiste prova pré-constituída da negativa de acesso às defensoras dos autos do processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

originário, bem como da totalidade das mídias, relatórios e escutas telefônicas que integram a investigação policial. Não obstante o expediente cautelar e o processo de conhecimento encontrem-se digitalizados, com o objetivo de facilitar o acesso às partes, não há qualquer impeditivo que os defensores tenham vista dos autos físicos, inclusive em carga rápida, para obtenção de cópias. Cuidando-se de processo com tramitação física, inclusive, essa é a regra. Não verificada qualquer ofensa à ampla defesa a ensejar o constrangimento ilegal sustentado.

- **PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** A manutenção da preventiva inobstante a concessão de liberdade aos codenunciados não caracteriza ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a liberdade dos comparsas restou motivada em condições subjetivas que não se comunicam ao paciente. Os liberados foram apontados como sendo gerentes da organização criminosa, enquanto o paciente seria justamente o líder de uma das organizações criminosas, coordenando as atividades, em constante contato com os gerentes, efetuando cobranças e controle das bancas de jogo do bicho e administrando os pagamentos de prêmios. Segundo mencionado pelo juízo de origem, o paciente inclusive faria uso de métodos violentos para manter o controle sobre a atividade ilícita, além de contar com o auxílio de policiais militares. Nesse sentido, evidenciado, com clareza, os diferentes graus de envolvimento na hierarquia da organização criminosa entre os codenunciados liberados e o paciente, mostra-se imprescindível, ao menos por ora, a manutenção do encarceramento preventivo, que não caracteriza ofensa ao princípio da isonomia.

- **EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA.** Ausente qualquer ilegalidade, pois não se verifica mora processual decorrente de inércia imputável ao aparato judicial ou ao órgão ministerial. O excesso de prazo somente é passível de embasar a revogação da prisão preventiva em hipóteses excepcionais de mora imputável ao aparato judiciário, quando as circunstâncias fáticas assim exigirem, as quais, no caso concreto, não estão configuradas de plano. O prazo considerado suficiente pela doutrina e pela jurisprudência para o término da colheita das provas, não é peremptório, devendo eventual excesso ser analisado isoladamente. O Ministério Público, a partir dos elementos de informação oriundos da "Operação Deu Zebra", deflagrada para dismantelar duas expressivas organizações criminosas, especializadas na prática da contravenção penal de jogo do bicho, bem como de ocultação de bens, direitos e valores em diversas cidades no interior do Rio Grande do Sul, ofereceu a denúncia em que imputada a prática de 144 (cento e quarenta e quatro) fatos a 46 (quarenta e seis) denunciados. O contexto processual apresentado reclama contemporização do prazo considerado ideal para o seu encerramento. E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo pacificado entendimento jurisprudencial. considerando a complexidade do feito, é justificada a dilação da previsão de encerramento da instrução processual, sem configurar constrangimento ilegal à liberdade dos denunciados em custódia cautelar. Pende para o encerramento da instrução apenas a realização do interrogatório dos acusados.

- INDEFERIMENTO DE PROVAS. Não foi verificado o cerceamento de defesa alegado pelas impetrantes no que tange ao indeferimento da expedição de ofício para a Santa Casa de Misericórdia de Santana do Livramento, bem como a expedição de ofício para a empresa RV Tecnologia para seja comprovada a atividade lícita do paciente no referido estabelecimento comercial. Isso porque ao Magistrado, destinatário da prova, é facultado indeferir produção probatória que não for necessária ao esclarecimento da verdade ou que, ainda, considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, consoante artigos 184 e 400, § 1º, ambos do Código de Processo Penal.

Ordem denegada na parte em que conhecido o writ"(fls. 656-657).

Daí o presente **writ** em que os impetrantes alegam, em breve síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal ante a existência de excesso de prazo para a formação da culpa.

Aduzem que o paciente está "*segregado há 355 dias (em 13/04/2018) em claro desrespeito ao que dispõe o art. 22, parágrafo único da Lei 12.850/2013*" (fl. 9).

Ponderam que "*pelo principio da isonomia no tratamento dos corréus, considerando-se situações processuais e pessoais semelhantes, requer-se a extensão da soltura da corré Graziela ao ora paciente, nos termos exatos do pedido de habeas corpus impetrado ao Tribunal de Justiça do RS*" (fl. 22).

Argumentam a necessidade da expedição de ofício para a Santa Casa de Misericórdia de Santana do Livramento para que seja encaminhado ao juízo de origem o exame de eletrocardiograma que foi realizado no acusado, bem como a expedição de ofício para a empresa RV Tecnologia para seja comprovada a atividade lícita do paciente no referido estabelecimento comercial, pedidos negados pelas instâncias ordinárias.

Por fim, argumentam a atipicidade dos jogos de Azar em face da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requerem, assim, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva decretada, determinando-se ao Juízo de origem o deferimento das provas requeridas pela defesa.

Liminar indeferida às fls. 737-738.

Informações prestadas às fls. 753-759 e 761-785.

O Ministério Público Federal, às fls. 787-790, manifestou-se pelo não conhecimento ou denegação da ordem, em parecer assim ementado:

"HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. FEITO EXTREMAMENTE COMPLEXO, ENVOLVENDO 144 FATOS E 46 ACUSADOS. TRÂMITE CORRENDO REGULARMENTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 445.132 - RS (2018/0083316-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : THAIS COMASSETTO FELIX E OUTROS
ADVOGADOS : HELENA LAHUDE COSTA FRANCO - RS057032
THAÍS COMASSETTO FELIX - RS081407
EDUARDO SANTOS DE AQUINO - RS111002
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCOS DIERKA (PRESO)
ADVOGADOS : MICHELANGELO CERVI CORSETTI - DF053486
NEREU JOSÉ GIACOMOLLI - DF057786

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. JOGO DO BICHO. PRINCÍPIO DE ISONOMIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE SITUAÇÃO FÁTICA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO DEMANDARIA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL POR ESTA VIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. FEITO QUE TEM TIDO TRAMITAÇÃO REGULAR. COMPLEXIDADE (46 DENÚNCIADOS) NECESSIDADE DE OBSERVAR-SE O **PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE**. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIPICIDADE. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO TRIBUNAL A **QUO**. SUPRESSÃO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Quanto ao fato de que *"requer-se a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*extensão da soltura da corré Graziela ao ora paciente, nos termos exatos do pedido de habeas corpus impetrado ao Tribunal de Justiça do RS" (fl. 22), consta do acórdão impugnado que a liberdade provisória foi concedida a corré com base em condições subjetivas que não aproveitam ao paciente. Entendimento em sentido contrário demandaria revolvimento fático probatório, inviável pela via de **habeas Corpus**.*

III - Os prazos processuais não tem as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (**precedentes**).

IV - **Na hipótese**, verifica-se que os trâmites processuais ocorrem dentro da normalidade, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário, uma vez que **trata-se de feito complexo, decorrente de operação deflagrada para dismantelar duas organizações criminosas, especializadas na prática da contravenção penal de jogo do bicho, bem como ocultação de bens, direitos e valores em diversas cidades do interior do Rio Grande do Sul. A denúncia imputou a prática de 144 (cento e quarenta e quatro) fatos e 46 (quarenta e seis) denunciados**, razão pela qual, **por ora**, não se reconhece o constrangimento ilegal suscitado.

V - O acusado no processo penal tem direito à produção de prova. No entanto, o Magistrado tem discricionariedade para indeferir, motivadamente, aquelas que reputar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte.

VI - Não analisada pelo eg. Tribunal **a quo** a questão atinente a atipicidade dos jogos de azar, não cabe a esta Corte examinar o tema, **sob pena de indevida supressão de instância (precedentes)**.

Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Quanto ao alegado constrangimento por excesso de prazo para o fim da instrução processual não verifico, por ora, tal ocorrência.

Inicialmente, cumpre ressaltar que os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o seu excesso, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

A respeito do tema, **o acórdão impugnado** fundamentou:

"[...]"

Com relação ao excesso de prazo para formação da culpa, saliento que este fundamento somente é passível de embasar a revogação da prisão preventiva em hipóteses excepcionais de mora imputável ao aparato judiciário, quando as circunstâncias fáticas assim exigirem, as quais, no caso concreto, não estão configuradas de plano. Ademais, cumpre ressaltar que o prazo considerado suficiente pela doutrina e pela jurisprudência para o término da colheita das provas, não é peremptório, devendo eventual excesso ser analisado isoladamente.

Na hipótese, à luz das informações prestadas e daquelas obtidas junto ao sistema informatizado desta Corte, verifica-se que o paciente teve a segregação preventiva decretada em 30.03.2017. O inquérito policial da denominada "Operação Deu Zebra", deflagrada para dismantelar duas expressivas organizações criminosas, especializadas na prática da contravenção penal de jogo do bicho, bem como de ocultação de bens, direitos e valores em diversas cidades no interior do Rio Grande do Sul, foi concluído e remetido ao Poder Judiciário em 04.05.2017, tendo sido distribuído sob o nº 025/2.17.0001557-0.

O Ministério Público, em 30.05.2017, ofereceu a denúncia em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputada a prática de 144 (cento e quarenta e quatro) fatos a 46 (quarenta e seis) denunciados. O paciente, mais especificamente, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 58 do Decreto-Lei nº 6.259/44, por catorze vezes, referente ao jogo do bicho; artigo 1º, caput, §1º, incisos I e II, e §4º, da Lei nº 9.613/98, por quatro vezes; e artigo 2º, §2º, da Lei nº 12.850/13, todos em concurso material.

Em 13.06.2017, a denúncia foi recebida, oportunidade em que foi determinada, com acerto, devo ressaltar, a cisão processual em quatro distintos feitos: primeiro deles, autuado sob o nº 025/2.17.0001557-0, para a apuração dos fatos supostamente praticados pela organização criminosa chefiada por M.K. apenas em relação aos réus atualmente recolhidos preventivamente; o segundo, para a organização criminosa comandada, em tese, por M.D, reservados aos réus presos preventivamente, autuado sob o nº 025/2.17.0003431-0; e o terceiro e o quarto para o processamento de réus soltos que pertenceriam às organizações de M.K. e M.D., respectivamente. Tal medida, consoante bem referido pela autoridade dita coatora, visa "evitar que a complexidade e o extenso número de fatos narrados na denúncia (em grande parte praticados, em tese, em circunstâncias de tempo e lugar diferentes), o multitudinário polo passivo, o imenso conjunto probatório e as naturais dificuldades decorrentes de nosso arcaico sistema processual impliquem em prejuízo e provável obstaculização ao andamento do feito".

E a autoridade dita coatora informou que o feito se encontra próximo de ter a instrução processual encerrada" (fls. 665-666).

Na hipótese, conforme acórdão objurgado, trata-se de feito complexo, decorrente de operação deflagrada para dismantelar duas organizações criminosas, especializadas na prática da contravenção penal de jogo do bicho, bem como ocultação de bens, direitos e valores em diversas cidades do interior do Rio Grande do Sul. A denúncia imputou a prática de 144 (cento e quarenta e quatro) fatos e 46 (quarenta e seis) denunciados e após o seu recebimento, foi determinada a cisão processual em quatro feitos distintos, tendo em vista, justamente, "a complexidade e o extenso número de fatos narrados na denúncia (em grande parte praticados, em tese, em circunstâncias de tempo e lugar diferentes), o multitudinário polo passivo, o imenso conjunto probatório e as naturais dificuldades decorrentes de nosso arcaico sistema processual".

Ademais, considerando o andamento processual no sítio eletrônico do eg. Tribunal de origem (www.tjrs.jus.br), verifico a regular instrução do feito.

Portanto, por ora, não verifico demora desarrazoada apta a gerar constrangimento ilegal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO, COMÉRCIO DE ARMAS E HOMICÍDIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. FEITO COMPLEXO. INUMEROS RÉUS. INTERVENÇÕES DA DEFESA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. DEMORA JUSTIFICADA. ORDEM DENEGADA.

1. A aferição do excesso de prazo, em observância à garantia da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), não pode ser feita de forma aritmética; ao contrário, reclama um juízo de razoabilidade que considere as peculiaridades e a complexidade da causa.

2. Não se reputa configurado, por ora, o alegado excesso de prazo, pois o atraso para a prolação da sentença está justificado pela necessidade de novas diligências para completa elucidação do caso, provocadas, ao que consta, por arguições da própria defesa, bem como pela complexidade do feito, que conta com 12 réus, expedição de diversas precatórias, e no qual se apurou a atuação de organização criminosa sofisticada e capilarizada, produzindo-se extenso acervo probatório, que depende de análise laboriosa por parte do julgador.

3. Além do mais, o andamento do processo não apresenta paradas injustificadas. Ao contrário, demonstra constante e contínua marcha processual, com atuação diligente da autoridade condutora do feito, pautada, sobretudo, na observância do contraditório e da ampla defesa, de sorte que a demora não pode ser atribuída à desídia estatal.

4. Recomenda-se, contudo, que o Juízo processante envide esforços que levem à prolação da sentença no mais breve lapso de tempo possível.

5. Ordem denegada, com recomendação ao Juízo de origem para que providencie o mais célere julgamento do processo." (HC 402.803/PB, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe 05/04/2018).

"HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI. FUGA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, A INSTRUÇÃO CRIMINAL E RESGUARDAR A FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PROCESSO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS (UMA FORAGIDA). NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA DIVERSAS COMARCAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. Eventuais irregularidades na manutenção da prisão temporária por prazo superior ao de sua decretação encontram-se superadas pela superveniência do decreto preventivo, o qual consiste no novo título que dá sustentação à segregação.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. No presente caso, a segregação cautelar foi decretada pelo Tribunal estadual, em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelo *modus operandi* empregado (o réu, na companhia de seus dois filhos, realizou diversos disparos contra a vítima, amante de seu terceiro filho, em estabelecimento comercial de grande movimento, chegando inclusive a atingir terceira pessoa. E, após os disparos impedir testemunhas presenciais que acionassem a Polícia Militar e o SAMU, arrancando o aparelho celular de suas mãos). Prisão preventiva justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública e da instrução criminal. Precedentes.

5. Soma-se a isso o fato de o paciente ter se evadido logo após o crime, tendo sido preso em outro Estado e ainda por se tratar de cigano e, portanto, não possuir residência fixa.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

7. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

8. Eventual retardo na tramitação do feito justifica-se pela (i) complexidade do feito; (ii) pela pluralidade de réus (3, sendo que uma ainda está foragida) e (iii) necessidade de expedição de carta precatória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para diversas comarcas.

9. *Habeas corpus não conhecido.*" (HC 431.957/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 02/04/2018).

Quanto ao fato de que *"requer-se a extensão da soltura da corré Graziela ao ora paciente, nos termos exatos do pedido de habeas corpus impetrado ao Tribunal de Justiça do RS"* (fl. 22), o Tribunal **a quo** se pronunciou:

"Com efeito, a liberação da condenuciada Graziela restou motivada cm condições subjetivas que não se comunicam ao paciente.

Em 19.12.2017, nos autos do processo criminal nº 025/2.17.0003431-0, que apura apenas as infrações supostamente praticados pela organização criminosa comandada por M.D., foi concedida a liberdade provisória aos réus Vanderlei e Graziela, porque, naquela ação penal, depois de ouvidas as testemunhas de acusação, foi verificado o envolvimento diminuto de ambos nas práticas ilícitas.

E aqui reside a diferenciação. Enquanto os liberados foram apontados como sendo gerentes, o paciente seria justamente o líder de uma das organizações criminosas, coordenando as atividades, em constante contato com os gerentes, efetuando cobranças e controle das bancas de jogo do bicho e administrando os pagamentos de prêmios. Segundo mencionado pelo juízo de origem, o paciente inclusive faria uso de métodos violentos para manter o controle sobre a atividade ilícita, além de contar com o auxílio de policiais militares.

Nesse sentido, evidenciado com clareza, os diferentes graus de envolvimento na hierarquia da organização criminosa entre os codenunciados liberados e o paciente, mostra-se imprescindível, ao menos por ora, a manutenção do encarceramento preventivo do paciente, que não caracteriza ofensa ao princípio da isonomia" (fls. 664-665).

Consta do acórdão impugnado que a liberdade provisória foi concedida a corréus com base em condições subjetivas que não aproveitam ao paciente. Entendimento em sentido contrário demandaria Revolvimento Fático - Probatório, inviável pela via de *habeas Corpus*.

Os impetrantes argumentam, ainda, a necessidade da expedição de ofício para a Santa Casa de Misericórdia de Santana do Livramento para que seja encaminhado ao juízo de origem o exame de eletrocardiograma que foi realizado no acusado, bem como a expedição de ofício para a empresa RV Tecnologia para seja comprovada a atividade lícita do paciente no referido estabelecimento comercial, pedidos negados pelas instâncias ordinárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acusado no processo penal tem direito à produção de prova. No entanto, o Magistrado tem discricionariedade para indeferir, motivadamente, aquelas que reputar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte.

Por fim, a questão atinente a atipicidade dos jogos de azar, não foi sequer objeto de apreciação pelo Tribunal a quo, de maneira que sua análise diretamente por esta Corte fica impossibilitada, sob pena de **indevida supressão de instância**.

Sobre o tema:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TESE DEFENSIVA. REGIME INICIAL MENOS GRAVOSO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM NO ACÓRDÃO COMBATIDO. APELAÇÃO CRIMINAL PENDENTE DE JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA DESTE STJ E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VEDAÇÃO AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. QUANTIDADE DO TÓXICO. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. APREENSÃO DE QUANTIA EM DINHEIRO SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM LÍCITA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, das teses de nulidade da sentença por ausência de análise de tese defensiva apresentada nas alegações finais e o consequente excesso de prazo na custódia, tampouco de imposição de regime inicial mais gravoso que o permitido ou de possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que tais questões não foram analisadas pelo Tribunal impetrado no aresto combatido, em razão da inadequação da via eleita, pendente de julgamento, ainda, apelação já interposta.

[...]" (HC n. 347.010/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 12/4/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. COMPARECIMENTO DO RÉU EM JUÍZO POR INTERMÉDIO DE DEFENSOR CONSTITUÍDO. EVENTUAL NULIDADE SANADA. ART. 570 DO CPP. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A alegada ausência de fundamentação para a decretação da prisão preventiva do paciente não foi apreciada pelo Tribunal estadual, uma vez que já havia sido examinado o writ anterior. Em vista disso, evidencia-se a incompetência desta Corte Superior para examiná-la neste habeas corpus, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]" (HC n. 133.743/PE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 17/3/2016).

Ante o exposto, **não conheço** do presente **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0083316-3

HC 445.132 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021277820178210025 00364328120188217000 02521700010950 21277820178210025
2521700010950 364328120188217000 70076712207

EM MESA

JULGADO: 24/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	THAIS COMASSETTO FELIX E OUTROS
ADVOGADOS	:	HELENA LAHUDE COSTA FRANCO - RS057032 THAÍS COMASSETTO FELIX - RS081407 EDUARDO SANTOS DE AQUINO - RS111002
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	MARCOS DIERKA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MICHELANGELO CERVI CORSETTI - DF053486 NEREU JOSÉ GIACOMOLLI - DF057786
CORRÉU	:	MARIO SERGIO MARQUES KUCERA
CORRÉU	:	NEI MADRUGA VAZ
CORRÉU	:	TAVANE DE LOURDES MORAIS DA ROSA
CORRÉU	:	ORLANDO MOLINARI CARVALHO
CORRÉU	:	SUELEN RITTA ALMEIDA
CORRÉU	:	PABLO DA FONSECA BARBOSA
CORRÉU	:	MARIA CRISTINA FRANCA OLIVEIRA
CORRÉU	:	RODRIGO LEITE DA ROSA
CORRÉU	:	ANA PAULA FERNANDES KUCERA
CORRÉU	:	DIEGO DE AVILA GONCALVES
CORRÉU	:	GABRIEL VIEIRA MELLO
CORRÉU	:	MARCOS VINICIUS BASTOS ELIAS
CORRÉU	:	WANDERLEY AVILA GONCALVES
CORRÉU	:	PRISCILA COUTINHO MARQUES
CORRÉU	:	WILLIAM HERNANDES DOS SANTOS
CORRÉU	:	ANTONIO CARLOS SOUSA DA LUZ
CORRÉU	:	EMERSON LUIS FLORES DA COSTA
CORRÉU	:	EDGAR DA TRINDADE DIAS
CORRÉU	:	PERCILIA RUCHIGA DIAS
CORRÉU	:	ABRELINO CANELLO
CORRÉU	:	DIEIMIS JOAO DE PAES CANELLO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	:	ARISTIDES KUCERA
CORRÉU	:	HELENITA ALVES DE JESUS
CORRÉU	:	VANIA LUCIA JORGE FERNANDES
CORRÉU	:	VANIA ALVES LUCIA FERNANDES
CORRÉU	:	DANIELI CRISTINA PEREIRA
CORRÉU	:	LUANA ELECI KEGLER VIEIRA
CORRÉU	:	TIAGO FREITAS MESQUITA
CORRÉU	:	FELIX LONDONIR FREITAS PEREIRA
CORRÉU	:	MARIA ALICE MARQUES SILVEIRA
CORRÉU	:	ANA PAULA FERNANDES DA SILVEIRA
CORRÉU	:	HUANDERSON CLEBER DA SILVA OZORIO
CORRÉU	:	VALDECIR DE ANDRADE
CORRÉU	:	KELEN FERNANDA SILVA VARGAS
CORRÉU	:	GRAZIELA APARECIDA CARNEIRO GONCHOROVSKI
CORRÉU	:	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS RAEDER
CORRÉU	:	FABIANA FALCAO DE SOUZA
CORRÉU	:	LEONEL GONCALVES DE SOUZA
CORRÉU	:	RENATO MONTEIRO BRASIL
CORRÉU	:	MARCIA MOTA PEREIRA
CORRÉU	:	FAVORINA MOTA PEREIRA
CORRÉU	:	JOCENITE ROBAINA MENDES
CORRÉU	:	NEVIA GLAIR MONTEZANO RAMOS
CORRÉU	:	VANDERLEI MUNITOR GUMA
CORRÉU	:	CARLOS ROBERTO DA COSTA ANDRADE
CORRÉU	:	ELIZEU PAZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Jorge Mussi e Joel Ilan Paciornik.